

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Jorginho Mello)

Torna mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais gravosa a punição da prática de homicídio e lesão corporal na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 306, da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

.....

§4º Se, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – lesão corporal de natureza leve, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

II – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

III – morte, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§5º Somente aplicar-se-ão as penas descritas no §4º, se as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.” (NR)

Art. 3º O art. 313 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 313.....

.....
V – se o crime for cometido na condução de veículo automotor, apresentando o condutor capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.”

.....”(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de:

I – genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II - homicídio e lesão corporal grave ou gravíssima na condução de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, previstos no

art. 306, §4º, II e III, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)." (NR)

Art. 5º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 6º Esta Lei entra vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna mais rigorosa a punição daqueles que, sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, venham a causar homicídio ou lesão corporal, na direção de veículo automotor.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de mortes, como consequência da odiosa e reiterada prática de o condutor fazer uso de bebida alcoólica ou de substância entorpecente e, ato contínuo, assumir a direção de veículo.

A perigosa conduta de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância análoga, causadora de muitos acidentes de trânsito, justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como o aumento das penas nos casos acima citados.

Outrossim, cumpre informar que há uma grande discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a configuração do elemento subjetivo do tipo penal (dolo eventual ou culpa consciente) quando, na condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, o agente venha a causar uma lesão corporal ou um homicídio.

Para dirimir essa controvérsia, optamos por criar figuras preterdolosas, inserindo um parágrafo no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O crime preterdoloso é uma espécie de crime qualificado pelo resultado, havendo verdadeiro concurso de dolo (na conduta antecedente: dirigir com a capacidade psicomotora alterada) e culpa (na conduta

consequente: homicídio ou lesão corporal). No crime preterdoloso, o agente pratica um crime distinto do que havia projetado cometer, advindo resultado mais grave, decorrente da violação do seu dever objetivo de cuidado.

Tendo em vista o maior desvalor do resultado da ação, estabelecemos, para cada figura prevista no mencionado dispositivo, uma sanção proporcional à gravidade das consequências causadas.

Ademais, faz-se necessário o reconhecimento de que a lesão corporal grave e o homicídio cometidos na forma exposta também devem constar no rol dos crimes hediondos, o que acarretará, por conseguinte, a sua inafiançabilidade, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Inserimos, também, para guardar correlação com o tratamento mais gravoso, a possibilidade de decretação de prisão preventiva, quando o crime for cometido na direção de veículo automotor, apresentando o condutor as condições supracitadas.

Sendo assim, acreditamos que as medidas apresentadas irão certamente colaborar para uma efetiva e adequada punição desses infratores que vêm causando enormes prejuízos à vida em sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO
PR/SC